Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009675-84.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jair Benedito Scopim propõe ação contra Eugenio Edilson Gabuio e Cia Ltda e São Carlos Sa Industria de Papel e Embalagens aduzindo que prestou serviços de transporte de carga às rés, no período de maio de 1998 a julho de 2012. Afirma que no período de janeiro de 2003 a julho de 2012, não recebeu o vale-pedágio de acordo com a Lei nº 10.209/01. Requereu a condenação da ré a indenizar: (a) os valores de pedágio pagos pelo requerente; (b) o equivalente a duas vezes o valor do frete contido em cada RPA (recibo de pagamento a autônomo).

Em contestação, aduz a parte-ré Eugenio Garbuio-ME (fls. 5937/5950), preliminarmente (a) ilegitimidade de parte e (b) prescrição. No mérito, que o valor do valepedágio era incorporado ao valor do frete, este negociado com o autor, no momento da contratação. Que a partir de 2009, os adiantamentos dos pedágios passaram a ser feitos com a entrega de cartões (PamCard - Bradesco) e o débito dos valores neles creditados, ocorria diretamente na conta corrente da corré. Impugnou ainda, todos os documentos apresentados com a inicial.

Por sua vez, a corré São Carlos S.A Indústria de Papel e Embalagens, a fls. 5986/6006, contestou a ação afirmando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e <u>no mérito</u> (a) a inconstitucionalidade da legislação que instituiu o vale pedágio (Medida Provisória nº 2025/2000 convertida nas leis 10.209/01 e 10.561/02); (b) que embora não estivesse discriminado, no RPA, o valor do vale-pedágio era incorporado ao valor do frete; (c) que não é crível que um prestador de serviços de transporte, o venha a prestar, sem o recebimento do vale-pedágio por período superior à 10 anos, sem qualquer reclamação; (d) que não houve qualquer prejuízo, porque o autor sabia que o valor do pedágio estava incluído no frete; (e) impugnou o pedido de pagamento em dobro e os documentos que instruíram a inicial afirmando que, por amostragem observou que eles não conferem com as notas fiscais e as planilhas de controle de frete que serviram de base para a confecção das RPA's. Afirmou ainda, que a maioria deles não se referem à relação comercial que existiu entre as partes, e não correspondem às praças de pedágio existentes no percurso das mercadorias transportadas, inclusive aqueles referentes à "volta" das viagens vez que não são de

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

responsabilidade da contestante, pois o autor não mantinha contrato de exclusividade, e poderia contratar livremente com outras empresas o frete de retorno, sendo destas então, a responsabilidade pelos pagamentos dos vales-pedágio de retorno.

Réplica a fls. 6690/6697 e 6699/6705.

O feito foi saneado a fls. 6724/6725, as preliminares, afastadas, assim como a tese de inconstitucionalidade da legislação que instituiu o vale-pedágio.

Determinou-se a realização de perícia contábil.

Laudo pericial juntado a fls. 6801/6817 e anexos de fls. 6818/6962.

O laudo foi impugnado pelo autor a fls. 6973/6975, e pela corré São Carlos S/A, a fls. 7020/7023.

Laudo complementar a fls. 7030/7031.

Manifestação a fls. 7033/7041; 7051/7052 e 7064.

O laudo foi homologado a fls. 7065 e a instrução encerrada consignando-se prazo para apresentação de memoriais.

Alegações finais da corré Eugenio Garbuio-EPP a fls. 7070/7074.

Alegações finais da corré São Carlos S/A a fls. 7076/7079.

Contra a decisão homologatória de fls. 7065 foi interposto AI e a ele concedido o efeito suspensivo (fls. 7098/7099). O recurso não foi conhecido (fls. 7104/7106).

A fls. 7114 foi deferido, ao autor, prazo para a juntada de seus memoriais, que transcorreu sem manifestação (fls. 7116).

É o relatório. Decido.

A ação é parcialmente procedente.

O autor foi contratado pelas requeridas para prestar serviços de transporte rodoviário de cargas entre várias cidades. Afirma que prestou inúmeros serviços de transporte, porém, não recebeu o reembolso dos pedágios.

Os contratos não foram negados pela ré.

A Lei 10.209/01 estabelece, em seu artigo 1°, que o vale-pedágio é obrigatório no transporte rodoviário e é de responsabilidade do embarcador.

Afirma a corré Eugênio Garbuio EPP, não ser solidariamente responsável por eventuais débitos uma vez que mantinha com a São Carlos S/A, simples contrato de prestação de serviços.

Afirma o artigo 1°, § 3º da Lei 10.209/01: "Equipara-se, ainda, ao embarcador: I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

carga".

Da simples leitura do contrato de prestação de serviços (fls. 5971/5974), verifica-se que entre as contratantes pactuou-se que, caberia à Eugênio Garbuio- EPP, "(...) os serviços de administração de transporte de carga, incluindo a contratação dos meios de transporte e a responsabilidade pelo carregamento (...)" e que para tanto seria remunerada, em preço fixo, por tonelada diária de produto carregado e descarregado (em caso de devolução).

Firma-se portanto a premissa de que a corré se equipara ao "embarcador", nos termos do artigo supra mencionado e portanto, solidariamente responsável.

Alegam ainda, as rés, que nem todos os valores despendidos pelo autor, e juntados com a inicial, referem-se ao "trajeto de ida" que seriam de sua responsabilidade.

O Perito, em seu laudo, afirmou ser impossível relacionar cada um dos comprovantes de pedágio com notas fiscais e rotas de transporte. Considerou, então como válidos, os recibos de pedágio referentes apenas a categoria em que enquadrados os caminhões do autor e indicados na inicial.

Apenas após a entrega do laudo o autor veio aos autos apresentando documentos que indicam que um de seus caminhões poderia transitar com o 3º eixo levantado, o que justificaria o pagamento de pedágio em categoria diferenciada, ao menos até 22/07/2013, quando a Artesp, responsável pelas Rodovias, passou a cobrar o pedágio, pelo número de eixos do caminhão e não os eixos "em uso".

Todavia, não há respaldo suficiente para a aceitação de tais justificativas. As contratações entre as partes não contém qualquer exclusividade, assim como competia ao autor efetivamente propiciar ao magistrado convencimento seguro no sentido de que aqueles recibos de pedágio tem relação com os serviços que prestou à ré. Não logrou fazê-lo, à luz dos questionamentos razoáveis trazidos pela ré no caso dos autos. Forçoso é o afastamento desses transportes, com base em regra de distribuição do ônus da prova, art. 373, I do CPC.

Aliás, bem ponderou o perito, quando instado manifestar-se sobre esse ponto, fls. 7030: "(...) o requerente impugna o laudo sob o argumento (...) transitava com o 3º eixo suspenso (...). Por outro lado, o mesmo era pago pelas rés para transportar mercadorias e obviamente não transitava com o caminhão vazio na ida.(...) não há como se conceber, nesta fase processual, a alegação de que se utilizava do suspensor para levantar o 3º eixo, porque transitava com carga reduzida ou vazio. (...)"

Por outro lado, o laudo pericial foi categórico em afirmar que em relação a alguns dos

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

comprovantes de pedágio não há a comprovação de pagamento pelas rés.

As conclusões do expert estão tecnicamente justificadas.

Não havendo a antecipação do vale-pedágio em favor do autor, obrigação prevista no artigo 3º da Lei 10.209/01, tem elas, então, o dever de ressarci-lo.

As requeridas afirmam que o valor do pedágio estava incluído no valor do frete, o que é vedado pela mesma lei e não as desobriga.

Tais valores, segundo o laudo pericial importam em R\$ 8.987,20 que foram corrigidos até a data de 01/05/2016 (data do laudo).

Requereu ainda, o autor, a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação legal.

O artigo 8°. da lei n° 10.209/01, prevê que no caso de descumprimento do quanto nela estabelecido, além da multa administrativa prevista no artigo 5°., o embarcador será obrigado a indenizar o transportador e quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

No entanto, segundo a jurisprudência, essa indenização não pode ser fixada no valor pretendido, devendo sofrer limitação prevista no artigo 412 do Código Civil, ou seja, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. A obrigação principal discutida nesses autos é o vale-pedágio, que não foi pago, de modo que esse deve ser o limite para a indenização e não os valor dos fretes.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Transporte terrestre de mercadorias - Ação de cobrança Pretensão ao recebimento da indenização em decorrência de não ter sido pago pelo tomador do serviço o vale-pedágio. Ação julgada parcialmente procedente Insurgência Pretensão amparada pela Lei n. 10.209/2001 e pela jurisprudência Dever de adiantar o valor do pedágio, e de forma separada do frete, que é da tomadora de serviço Documentos coligidos aos autos pela ré que se mostram aptos ao cálculo do valor da indenização Exclusão de parte do pedido, por relativos a empresa estranha à lide Limitação da indenização, entretanto, a valor equivalente ao valor do frete não pago Harmonização do artigo 8º da Lei n. 10209/2001 com o princípio que veda o enriquecimento ilícito Redução que não implica em alteração da sucumbência, que continua sendo recíproca Sentença de parcial procedência mantida, mas em menor proporção ? Recurso parcialmente provido. Apelação nº 0008244-58.2011.8.26.0445 - TJ-SP - Voto nº 20642 -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

RELATOR JACOB VALENTE

E ainda:

CONTRATO DE TRANSPORTE - VALE-PEDÁGIO. PAGAMENTO ANTECIPADO E FEITO SEPARADAMENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.209/2001. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001 COM O ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Recurso parcialmente provido. TJSP/APL 0008758-06.2010.8.26.0361, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel.Alberto Gosson, j.16/03/2015.

Assim, as requeridas deverão efetuar o pagamento dos valores relativos aos pedágios não pagos, de forma simples, e a multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/01, equivalente ao valor de R\$ 8.987,20, referente ao período de janeiro de 2003 a junho de 2004, ante a ausência de comprovação de pagamento, pelas rés.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial para (a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar ao autor os pedágios decorrentes dos fretes realizados no valor de R\$ 8.987,20, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 01.05.2016 (data do laudo) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; (b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento da multa do artigo 8° da Lei 10.209/01, combinado com o artigo 412 do Código Civil, no valor de R\$ 8.987,20, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 01.05.2016 (data do laudo) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Em decorrência da sucumbência parcial condeno as requeridas ao pagamento de metade das custas, despesas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, e o autor, ao pagamento da outra metade das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios que fixo também em 10% sobre a diferença entre o valor da condenaçã eo valor que o autor estava postulando, observada a AJG deferida a fls. 5927.

P.I

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA